Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 5/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/190/2019
PROTOCOLO	**:** 1952215
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	**:** NR SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 129.383,75
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE UNIFORMES – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE– APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório por inobservância das disposições da Lei nº 8666/93, decorrente da ausência do estudo técnico preliminar da contratação, de planilha orçamentária incompleta e da ausência do parecer jurídico conclusivo, ensejando a aplicação de multa ao responsável e a irregularidade da formalização do contrato, por contaminação (§ 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93), sem impor sanção na segunda fase, em atenção ao princípio *non bis in idem*.

2. Contudo, é declarada a regularidade da execução financeira que devidamente comprovada e está de acordo com as disposições da legislação de regência.

3. Expede-se a recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto ao procedimento licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório pela modalidade **Pregão Presencial nº 158/2018**, tipo de menor preço por item, realizado pelo **Município de Três Lagoas**, por inobservância da legislação, nos termos inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 255/2018, firmado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp**, por contaminação decorrente da irregularidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 158/2018**, nos termos

do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 255/2018, firmado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp**, por estar de acordo com as normas legais, conforme consta do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto ao procedimento licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do processo referente ao Procedimento Licitatório pela modalidade **Pregão Presencial nº 158/2018**, tipo de menor preço por item, que originou o **Contrato Administrativo nº 255/2018**, firmado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 3.184.047/0001-7) e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp** (CNPJ nº 7.097.360/0001-00), com valor contratual no montante de R$ 129.383,75 (cento e vinte e nove mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O objeto do procedimento é a contratação de empresa especializada na confecção de uniformes, para prover atendimento aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Bombeiros do Amanhã, Banda Cristo Redentor, CRASE "Coração de Mãe", Patrulha Florestinha, Patrulha Educação no Trânsito, Pelotão Mirim e Tia Nega, em atenção aos projetos assistidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no termo de referência.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, realizou análise dos documentos referentes ao procedimento licitatório e ao contrato, bem como da execução financeira, emitindo a Análise ANA-DFCPPC-6588/2019 (Peça 40), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 255/2018, bem como pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo em questão.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-14342/2019 (Peça 41), opinando pela irregularidade procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, promoveu-se a intimação do Jurisdicionado para querendo, apresentasse documentos ou prestasse esclarecimento sobre apontamentos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimado, a responsável pela contratação, a **Sra. Soyla Carla Alves Garcia**, Secretária de Finanças, Receita e Controle do Município de Três Lagoas/MS, encaminhou a resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (Peças 52 à 104).

Neste sentido, os Autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que analisou a documentação encaminhada, emitindo a Análise ANA-DFLCP-8264/2020 (Peça 106), manifestando-se no sentido de que os argumentos apresentados pela Gestora, não alteraram o entendimento exarado anteriormente, ratificando-se a conclusão da análise ANA-DFCPPC-6588/2019 (Peça 40).

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-10248/2020 (Peça 107), ratificando o Parecer PAR-3ª PRC-14342/2019 (Peça 41), tendo em vista que, no seu entendimento, embora o Gestor tenha comparecido nos autos apresentando justificativas e juntada de documentos, as irregularidades permanecem, pois não regularizaram as falhas apontadas, nos termos do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, "a", do RITC/MS (Resolução Normativa 76/2013), passando ao exame do mérito, que recai sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato administrativo e a execução financeira, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS (Resolução Normativa 76/2013).

Verifica-se dos autos, que o Contrato Administrativo nº 255/2018 decorreu do procedimento **Pregão Presencial nº 158/2018**, o qual deve obedecer às disposições constantes da Lei nº 8.666/93.

Analisando-se os Autos, constata-se que as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização se referem à ausência do estudo técnico preliminar da contratação, planilha orçamentária incompleta e ausência do parecer jurídico conclusivo, conforme estabelece o inc. VI do art. 38 da Lei 8666/93[1].

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(…)
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

No que diz respeito à ausência do Estudo Técnico Preliminar, apesar de a Lei 8.666/93 fazer sua exigência nos termos do art. 6º, inc. IX[2], esta Corte de Contas tem exigido, para a validade do processo licitatório, o estudo técnico preliminar, o qual possui o condão de embasar o Termo de Referência, que somente deverá ser elaborado se considerada viável a contratação de acordo com o mencionado estudo.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão 681/2017, Primeira Câmara.

A respeito da ausência do parecer jurídico, temos o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações obriga que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

A ausência do parecer jurídico no procedimento licitatório é irregularidade relevante que deve gerar aplicação de multas aos gestores públicos.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo, esta se encontra conforme as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Esclarece-se que a inobservância dos requisitos necessários para instauração do procedimento licitatório, não deve viciar todo o procedimento licitatório, sobretudo quanto à execução financeira, a qual será objeto de análise em seguida.

Em decorrência do procedimento de dispensa de licitação foi firmado o Contrato Administrativo nº 255/2018, cuja execução financeira ficou assim configurada:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR (R$)	FLS.	Nº	DATA	VALOR (R$)	FLS.	Nº	DATA	VALOR (R$)	FLS.
14	*05/11/2018*	*129.383,75*	*435*	*80*	*18/12/2018*	*129.383,75*	*452*	*3424*	*10/12/2018*	*129.383,75*	*453*
R$ 129.383,75				**R$ 129.383,75**				**R$ 129.383,75**			

[2] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(…)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

É de salientar que os valores acima demonstrados constam dos documentos encaminhados pelo Gestor, estando em conformidade com os respectivos documentos.

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R$	129.383,75
Nota de Empenho	R$	**129.383,75**
Saldo Nota de Empenho	R$	**129.383,75**
Ordem de Pagamento	R$	**129.383,75**
Nota Fiscal	R$	**129.383,75**

Assim, a execução financeira encontra-se de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, tanto que a Análise da Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da presente prestação de contas.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Impõe-se destacar que a irregularidade da fase anterior, não contamina a execução financeira, devidamente efetuada, além de não ter sido constatada má-fé por parte do gestor ou mesmo dano ao erário.

Conforme estabelecido no artigo 120, inciso III[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas vigente à época da contratação (Resolução Normativa 76/2013), o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, os quais restaram devidamente comprovados nos autos.

Dessa forma, deixo de acolher o parecer ministerial neste sentido, declarando regular a execução financeira da contratação pública em face de sua incontroversa demonstração documental.

Resta evidenciada, portanto, irregularidade apenas no procedimento de Dispensa de Licitação, contaminando, dessa forma, o Contrato Administrativo nº

[3] Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
(...)
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

255/2018, por força do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, mas não a execução financeira, que está em conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Em atenção ao princípio *non bis in idem*, deixa-se de aplicar multa pela irregularidade da formalização do contrato, haja vista que será aplicada multa pela irregularidade do procedimento licitatório que contaminou a segunda fase.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório pela modalidade **Pregão Presencial nº 158/2018**, tipo de menor preço por item, realizado pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.047/0001-73), por inobservância da legislação, nos termos inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 255/2018, firmado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp** (CNPJ nº 07.097.360/0001-00), por contaminação decorrente da irregularidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 158/2018**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 255/2018, firmado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp** (CNPJ nº 07.097.360/0001-00), por estar de acordo com as normas legais, conforme consta do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - Pela ***aplicação de multa*** sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro (CPF nº 112.713.688-7), no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela ***concessão de prazo*** de ***45 (quarenta e cinco) dias*** para que o responsável nominado no item “4” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto ao procedimento licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

PMS / VAB